

Inventário - Venda de imóvel - Liberação de valores concernentes ao bem - Levantamento dos valores pelos demais coerdeiros - Decisão que condicionou a liberação de valores ao pagamento do ITCD - Questão que deveria ter sido discutida na época da venda do bem - Medida que não se justifica no momento

Ementa: Agravo de instrumento. Inventário. Liberação de valores concernentes à venda de imóvel. Levantamento dos valores pelos demais coerdeiros. Decisão que condicionou a liberação de valores ao pagamento do ITCD. Questão que deveria ter sido discutida na época da venda do bem. Medida que não se justifica no momento. Recurso provido.

- Não se justifica, como medida plausível, condicionar o levantamento de valor referente à venda de imóvel que se efetivou há mais de cinco anos ao pagamento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), quando todos os outros herdeiros já receberam suas cotas-partes, sem restrições.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.94.082267-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Vera Lúcia Carvalho Alves - Agravados: Eliane Mara Carvalho Alves Ferreira em causa própria; Virgínia Laranjo Alves Ferreira Gomes e outros; Walkíria Regis Carvalho Alves Ferreira; Jugurta Alves Ferreira Filho - Relator: DES. ARMANDO FREIRE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2011. *Armando Freire* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ARMANDO FREIRE - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vera Lúcia Carvalho Alves contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito

Substituta da 1ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte, em autos de ação de inventário que consistiu em indeferir o pedido liminar, tendo em vista que não há previsão legal para a liberação de valores, mediante alvarás, antes do formal de partilha (f. 13-TJ).

A recorrente informa que pela quinta vez a douta Magistrada de origem indeferiu a expedição de alvará para liberação de valores depositados judicialmente, referentes à sua cota-parte decorrente da venda do imóvel do espólio. Aduz que todos os demais coerdeiros já receberam suas cotas-partes, e, mesmo tendo cumprido as determinações judiciais, não conseguiu o alvará para o levantamento dos valores. Salienta que tem recebido tratamento desigual, tendo em vista que todos os coerdeiros já levantaram os seus valores há mais de seis anos. Assevera que a conduta da inventariante/agravada tem sido somente no intuito de prejudicá-la no que concerne ao recebimento do seu quinhão, diferentemente dos demais coerdeiros. Salienta que houve, nos autos, diversas decisões, cada uma em um sentido, o que caracterizou o favorecimento, pelo adiantamento de partilha, aos demais coerdeiros, exceto à agravante.

Pugna pelo conhecimento do recurso e, ao final, pelo provimento.

Em decisão de f. 89-TJ, recebi o recurso e deferi o seu processamento.

A parte agravada apresentou contraminuta às f. 97/99-TJ, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Informações prestadas à f. 101-TJ.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 105-TJ, entende ser desnecessária a sua intervenção.

Assim relatado, analisando os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A digna Juíza a quo proferiu decisão que se encontra reproduzida à f. 13-TJ, ora hostilizada, na qual considerou que a expedição de valores antes do formal de partilha não tem previsão legal, constituindo adiantamento de partilha, indeferiu a liberação de valores, a menos que venha aos autos a comprovação do pagamento do ITCD.

Vejo por bem fazer um breve relato dos fatos. A agravada era a inventariante no feito, tendo sido instada à prestação de contas de todo o período em que esteve à frente da inventariança. À f. 69-TJ, o douto Magistrado primevo, diante da concordância expressa dos demais herdeiros, homologou as contas apresentadas; contudo, postergou a apreciação do pedido de alvará para a liberação dos valores pleiteados. No entanto, em certidão de f. 74-TJ, a escrivã certificou que alguns herdeiros não haviam ainda se manifestado nos autos. Assim, o douto Magistrado tornou sem efeito o despacho.

Os agravados também requereram a intimação da agravante para confirmar, nos autos, a sua concordância ou não sobre a venda do imóvel. Não tendo ela se

manifestado, o Juiz determinou que a sua cota-parte fosse depositada em juízo.

Data venia, tenho que a r. decisão agravada deve ser reformada.

Verifico que o Magistrado condicionou a liberação do numerário ao pagamento do ITCD.

Acerca do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), preceitua o art. 1.026 do Código de Processo Civil:

Art. 1.026. Pago o imposto de transmissão a título de morte, e junta aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

No entanto, compulsando os autos, verifico que o bem a que se reporta a agravante foi vendido com autorização judicial há mais de cinco anos, conforme escritura pública de compra e venda acostada às f. 38/40-TJ. Constató também que o pagamento se deu na época da venda do imóvel (f. 41/47-TJ).

Embora inexista, nos autos, prova da quitação do referido tributo, tenho que tal questão deveria ter sido discutida na época da venda do bem, e não servir como empecilho, no momento atual, para que a agravante levante a sua cota-parte, tendo em vista que todos os outros coerdeiros já receberam seus respectivos valores.

Assim, não vejo plausibilidade no indeferimento do levantamento da cota-parte da agravante, baseado na questão do pagamento do imposto, podendo esta ser discutida posteriormente com o Fisco.

Com essas considerações e razões de decidir, dou provimento ao recurso, cassando a r. decisão fustigada, e deferindo o levantamento do valor a que tem direito a coerdeira.

É o meu voto.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO VILAS BOAS e EDUARDO ANDRADE.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.